

1142
P

ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA 015/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO CITEC - CAMPUS JK DA UFVJM - DIAMANTINA (MG)

Ao dia vinte e sete do mês de janeiro de dois mil e quinze, às quinze horas, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação - UFVJM, composta por Emilene Mística Costa – Presidente, Vinícius Nardis Silva e Eduardo Antonio Fonseca Neves – Membros para análise e parecer final do recurso apresentado pelas licitantes **VECON VOLPINI ENGENHARIA LTDA e TP CONTRUÇÕES E PLANEJAMENTOS LTDA**, contra decisão da Comissão de Licitação que analisou a documentação de habilitação da Concorrência 015/2014.

RECORRENTE: VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DOS FATOS

Na sessão HABILITAÇÃO ocorrida no dia cinco de janeiro de dois mil e quinze a CEL INABILITOU a licitante VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA por não atender os itens 4.4.9, e 4.4.11 do Edital, tendo em vista que o Balanço Patrimonial não foi apresentado conforme item 3.25 do edital.

DO RECURSO:

Tempestivamente a VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou recurso alegando que sua INABILITAÇÃO não pode prevalecer pelos seguintes motivos:

Para atendimento aos itens 4.4.9 e 4.4.11 do Edital, a **VECON** apresentou documento expedido pela JUCEMG – cópia anexa – que preenche todas as exigências editálicas.

Os documentos apresentados pela **VECON** e arquivados na **JUCEMG SEDE BELO HORIZONTE**, em um total de 07 páginas - cópia anexa -, atendem às exigências dos itens 4.4.9 e 4.4.11 do Edital e possui, em todas as suas páginas, no rodapé, a seguinte frase:

“Certifico que este documento da empresa VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Nire: 312015474-5, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5328816 em 30/06/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.org.br e informe o Nº do protocolo 14/444.931-5 e o código de segurança KCKU. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral”

[Handwritten signatures and initials]

DA ANÁLISE

Após consulta ao sitio da JUCEMG, www.jucemg.mg.gov.br, e através do nº de protocolo e do código de segurança informados no rodapé do documento apresentado pela licitante, foi possível a realização de sua validação, conforme tela abaixo:

The screenshot shows the JUCEMG Portal de Serviços interface. At the top, there are navigation tabs: Portal de Serviços, Viabilidade, Dae Online, Módulo Integrador, Serviços Web, Registro Digital, and Agendamento Online. The main content area is titled 'Validar Documento'. It displays the following information:

- *Número Protocolo: 144440315
- *Chave Segurança: KCKU
- Documents signed: (A preview of a document is shown)

On the right side, there are three informational boxes:

- Avalie nossos serviços** (Feedback icon)
- O que é?**
 - DAE Online:** Emissão Documento de Arrecadação Estadual - DAE. É possível preencher, imprimir o DAE para pagamento e, se preferir, efetuar o pagamento pela internet.
 - Viabilidade:** Pesquisa antecipada sobre a existência de empresas constituídas com nomes empresariais idênticos ou semelhantes ao nome pesquisado.
 - Integrador:** Integra as informações da Consulta de Viabilidade e Cadastro Sincronizado. Gera os documentos a serem entregues no JUCEMG.
 - Serviços WEB:** Emissão de Certidão Simplificada (extrato atualizado das informações da empresa), Certidão de Inteiro Teor (Cópia do Documento arquivado) e Ficha Cadastral pela internet.

At the bottom right of the screenshot, the date and time are displayed as 17:04 19/01/2015.

O inteiro teor do documento disponível no sitio da JUCEMG foi analisado e constatou-se que é o mesmo que fora apresentado pela licitante em seu envelope de habilitação, portanto, entendemos que este documento deve ser aceito pela CEL.

Uma vez validado o documento, passemos à sua análise para fins de atendimento aos itens 4.4.9 e 4.4.11 do edital:

ITEM 4.4.9: Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor total previsto para contratação, comprovado através de balanço patrimonial, mesmo que esta informação já conste no SICAF.

Patrimônio Líquido da Licitante: R\$ 2.449.371,63

10% do valor total previsto para a contratação: R\$ 201.961,49

A licitante atendeu ao exigido no item 4.4.9 do edital.

ITEM 4.4.11: Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, comprovado através de balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

Capital Circulante Líquido da Licitante: R\$ 2.616.648,70

16,66% do valor estimado da contratação: R\$ 336.467,84

A licitante atendeu ao exigido no item 4.4.11 do edital.

1163
Y

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

RECORRENTE: TP CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTOS LTDA

1144
40

DOS FATOS

Na sessão HABILITAÇÃO ocorrida no dia cinco de janeiro de dois mil e quinze a CEL INABILITOU a licitante TP CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTOS LTDA por não apresentar a documentação exigida no item 4.4.2 do edital e em análise ao exigido no item 4.4.1 e 4.4.4 do edital, o Representante Técnico constatou o seguinte: não consta atividade de elevador e apresentou Atestado de Capacidade Técnica de obra em andamento.

DO RECURSO:

Tempestivamente a TP CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTOS LTDA apresentou recurso alegando que sua INABILITAÇÃO não pode prevalecer pelos seguintes motivos:

Foi enviado juntamente com a documentação de habilitação Jurídica o comprovante de que as Engenheiras Eliane Maria Vilella e Rosiane Apolinario são funcionárias da empresa como demonstrado de duas Formas que são Elas:

Fotocopia autenticada da CTPS e Contrato de Prestação de Serviço , cópia autenticada .

Certidão de Registro do CREA -MG com o Nome das Duas Engenheiras como responsáveis Técnicos da RECORRENTE , ATENDENDO DE FORMA CABAL AO ITÉN 4.4.2 e suas comprovações como redigitas no edital no itén 4.4.2.1 e 4.4.2.3

itén 4.4.1 e 4.4.4 do edital

4.4.1 Para atendimento à qualificação TECNICO PROFISSIONAL, comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas profissional (is) de nível superior, ENGENHEIRO/ARQUITETO reconhecido(s) pelo CREA/CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

A. Execução de prédio público, comercial ou industrial, com instalações hidrossanitárias; elétricas externas e SPDA; instalações hidrossanitárias preventivas (incêndio).

B. Execução de esquadrias de alumínio.

C. Execução de cobertura em estrutura metálica.

11/13/15
40
[Handwritten signatures]

Como pode ser visto no item do edital transcrito acima, em nenhum local deste referido item é mencionado o atestado DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL da atividade de ELEVADOR ELÉTRICO, e todos os referidos itens foram apresentados e atendidos de forma cabal por esta recorrente, deixando cristalina e sem possibilidade de eventual dúvida quanto ao atendimento deste item do edital em epigrafe.

1125
Y

4.4.4 Comprovação de aptidão de desempenho TÉCNICO OPERACIONAL, por meio de atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

A. Execução de prédio público, comercial ou industrial, com pelo menos, uma pavimento térreo e um superior com 285,00 m² (duzentos e oitenta e cinco metros quadrados) de área construída contendo instalações hidrossanitárias; elétricas externas e SPDA; elevador elétrico convencional; instalações hidrossanitárias preventivas (incêndio). B. Execução de 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) de esquadrias de alumínio. C. Execução de 183,00 m² (cento e oitenta e três metros quadrados) de cobertura em estrutura metálica.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Na mesma esteira, considerando que a comprovação de aptidão, segundo o mesmo 'caput' do §1º, do art. 3º, deve ser feita através de atestados "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes" indagamos a seguir:

Qual a diferença de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL PARA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, QUE JUSTIFIQUE REUQUERER ITÉNS DIFERENTES UM DO OUTRO ?

Como resultado destas interpretações equivocadas, o que vem ocorrendo é uma série de exigências acima do permissivo e cheias de excessos de formalismos, bem como um verdadeiro loteamento de alguns órgãos públicos, num verdadeiro rodízio de "sempre os mesmo" e isto é fácil de se verificar bastando para isto, um acompanhamento por um período de apenas um ano, ou, na quantidade de no máximo dez certames, FICARIA FÁCIL DE VERIFICAR UM RODÍZIO DE EMPRESAS COMO VENCEDORAS DOS CERTAMES.

Algo que chama a atenção tbem no certame, é a solicitação de ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL de ELEVADOR ELÉTRICO, itén de pouca significância para o objeto deste certame, indo em desacordo com o entendido pelo TCU :

11/17/17
Y
J

...Para o qual as exigências de comprovação da capacitação técnico-profissional devem ficar restritas às parcelas do objeto licitado que sejam, cumulativamente, de maior relevância técnica e de valor significativo, e que devem estar previamente definidas no instrumento convocatório, como impõe o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Segundo o relator, isso não se verificou no caso em tela, porquanto, além de não haver qualquer indicação de parcelas técnica ou materialmente relevantes no edital do certame, a exigência de qualificação "dizia respeito a uma fração correspondente a pouco mais de 0,09% do valor total do objeto licitado". Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar procedente a representação.

A demais esta evidente no edital em sua parte integrante chamada de (Orçamento Básico) onde esta disposto o Itém da Planilha 6.1 CAB-M191038

Elevador convencional elétrico, para 9 passageiros (675kg), painéis da cabina em laminado texturizado azul monte carlo, porta de pavimento, teto, rodapé frontal e porta de cabina em aço inoxidável escovado, corrimão ebony (modelo tubular reto exclusivo para cabine de pne), piso da cabina modelo reto exclusivo para o acabamento azul monte claro para cabina de pne. Marca atlas schindler, modelo schindler 3300, linha mediterraneé ou equivalente .

Como pode ser visto acima , o equipamento esta bem especificado inclusive com a Marca da Multinacional Suíça atlas schindler e com modelo e linha definido , esta claro na planilha que a empresa vencedora deste certame vai somente FORNECER O EQUIPAMENTO, como e do conhecimento de todos não existe atestado operacional que comprove a aptidão de aquisição de equipamento , no conselho regional de engenharia e arquitetura e feito o atestado de execução do serviço executado pelo profissional habilitado, fato este que não deve ser considerado neste Edital, visto que esta bem claro através de tudo que foi exposto acima que não ha em que se falar de prestação de serviço no fornecimento deste item do Edital ou seja este atestado operacional e de todas as formas inexigível e inexequível .

Fica notória a gravidade e audácia neste certame licitatório que o art. 3º da Lei 8.666/93, tem sido desconsiderada e desrespeitada em toda sua previsão.

DA ANÁLISE

DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 4.4.2 DO EDITAL:

Estabelece o art. 3º, § 1º, inciso II e art. 41 da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

MLG
S
go
S
S

1147
P

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo Nosso)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial**, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais (Grifo Nosso)

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pelo princípio da vinculação ao Edital, a Comissão considera que, **administrativamente**, com base no disposto no Art. 41 da Lei 8.666/93, seu poder ***acha-se estritamente ligado ao Edital, não podendo descumprir as normas e condições nele inseridas.***

Assim define Hely Lopes Meirelles (pág. 115 do Direito Administrativo Brasileiro – 29ª Edição): ***“Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização”.*** Continua o ilustre doutrinador: ***“Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes do seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. (...) O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as nas sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado”.*** (grifo nosso).

O Edital é a regra, a “lei” do processo licitatório.

Diz, por sua vez a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro (em Direito Administrativo – 4ª Edição, págs. 73-74): ***“O chamado ‘poder vinculado’, na realidade, não encerra ‘prerrogativa’ do poder público, mas, ao contrário, dá idéia de restrição, pois, quando se diz que determinada atribuição da Administração é vinculada, quer-se significar que está sujeita à lei em praticamente todos os aspectos; o legislador, nessa hipótese, preestabelece todos os requisitos do ato, de tal forma que, estando eles presentes, não cabe à autoridade administrativa senão editá-lo, sem apreciação de aspectos concernentes à oportunidade, conveniência, interesse público, equidade. Esses aspectos foram previamente valorados pelo legislador.”*** (grifo nosso).

O edital exige no seu item 4.4.2 e subitens:

4.4.2 Indicação formal, através de carta/ofício, assinada pelo representante legal da empresa, do nome do R.T. (detentor dos atestados de capacidade técnica, solicitados no item 4.4.1), que será o responsável pela execução da obra, devidamente comprovada através de:

4.4.2.1 Cópia autenticada da Carteira de Trabalho (CTPS), em que conste o licitante como contratante; ou

4.4.2.2 Cópia autenticada do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio; ou

4.4.2.3 Cópia autenticada de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, em que conste o licitante como contratante.

1148
P

Foi apresentada a comprovação de vínculo das engenheiras Eliane Maria Vilela e Rosiane Apolinário com a empresa, entretanto, a recorrente não atendeu ao exigido em edital, pois não indicou formalmente o nome do R.T (responsável técnico) que será o responsável pela execução da obra. Assim, diante da incerteza de quem seria o profissional responsável técnico, não cabe a esta comissão realizar esta definição.

DO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 4.4.4 DO EDITAL

O item 4.4.4 do edital traz a seguinte exigência:

Comprovação de aptidão de desempenho **técnico operacional**, por meio de atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

A. Execução de prédio público, comercial ou industrial, com pelo menos, uma pavimento térreo e um superior com 285,00 m² (duzentos e oitenta e cinco metros quadrados) de área construída contendo instalações hidrossanitárias; elétricas externas e SPDA; elevador elétrico convencional; instalações hidrossanitárias preventivas (incêndio).

B. Execução de 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) de esquadrias de alumínio.

C. Execução de 183,00 m² (cento e oitenta e três metros quadrados) de cobertura em estrutura metálica.

A empresa foi inabilitada pelo fato de, segundo análise da equipe técnica da UFVJM, não apresentar atestado que comprove a execução de prédio público, comercial ou industrial com elevador elétrico convencional, conforme exigido na alínea A do item 4.4.4 do edital.

Cabe destacar que o edital não exige um atestado de capacidade técnica de fornecimento do equipamento (elevador), conforme alega a recorrente, mas sim de um atestado que comprove a execução de prédio com, dentre outras características, elevador elétrico convencional.

Ademais, o que se percebe é que a recorrente não concorda com uma exigência editalícia, fato este que não cabe o recurso. Este mérito deveria ter sido julgado em impugnação ao edital, ato este que a recorrente não o fez.

Art 41. § 2º da Lei 8.666/93: **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Y
P
S
P

1149
P

Conforme item 9.1 do edital, decairá o direito de impugnação, perante à UFVJM, dos termos do Edital de Licitação aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes, falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, mas de mera comunicação.

A comissão, através de seu posicionamento, visa garantir a observância ao disposto no artigo 3º da lei 8666/93 que dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio constitucional da isonomia.

Ademais a lei 8666/93 em seu artigo 48, inciso I, diz que serão desclassificadas as propostas que não atendam as exigências do ato convocatório da licitação.

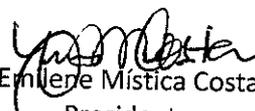
CONCLUSÃO

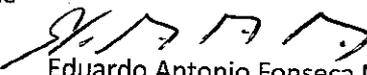
Diante dos fatos e fundamentos acima narrados, a Comissão decidiu por REFORMAR sua decisão e HABILITAR empresa VECON VOLTINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e MANTER sua decisão de INABILITAÇÃO da empresa TP CONTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.

Assim sendo, encaminhamos o processo para vossa análise e decisão superior. Vimos informar que o prazo para Decisão é até dia **29/01/2015**

Diamantina, vinte e sete de janeiro de dois mil e quinze.


Vinicius Nardis Silva
Membro


Emilee Mística Costa
Presidente


Eduardo Antonio Fonseca Neves
Membro

Ratifico decisão da
comissão especial de
licitação. Gentileza
encaminhar à PEAD
para providências

27.01.2015



Prof. Dr. Donaldo Rosa Pires Júnior
Vice-Reitor / UFVJM